



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Resolução

Nº 04 / 21

Valinhos, aos 22 de março de 2021.

Senhores Vereadores,  
Nobres colegas,

- LIDO EM SESSÃO DE 23,03,21  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]  
Presidente  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Passamos às mãos de Vossas Excelências o Projeto de Resolução nº 04 / 21, que interrompe *pro-tempore*, os prazos do Poder Executivo, para fins de resposta aos Requerimentos formulados pelos Vereadores da Câmara Municipal de Valinhos”.

Como sabido e notório, a pandemia da COVID19, nas últimas semanas vem avançado em escala estarrecedora, convalescendo profissionais e afastando de suas funções, impedindo que os setores da cadeia produtiva em geral possam manter o atendimento às demandas existentes, tal qual, nos períodos que antecederam a pandemia.

Na esfera do Poder Público não é outra realidade, tanto que diversos servidores mostram-se convalescentes, e afastados de suas funções ordinárias para fins de tratamento de saúde, prejudicando o bom andamento do serviço público. Com efeito, na reunião virtual ocorrida no último dia 19 com a Sra. Prefeita, pode-se conhecer o panorama atualmente enfrentado pela Prefeitura, onde diversos servidores mostram-se afastados de seus postos de trabalho, impedindo que a função primária do Poder Executivo possa ser executada. Agrava-se ainda mais com a disponibilização dos servidores

[assinatura]  
[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1341, 21  
Fis. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

em regime de home office, ao qual não guardam - no trabalho a distância, a mesma celeridade para consulta de processos administrativos, emissão de pareceres e despachos e respectiva tramitação de autos, de modo que refletem indiscutivelmente no atendimento dos prazos e respostas aos requerimentos formulados por esta Casa de Leis.

Destarte, a interrupção dos prazos regimentais para prestação de informações, revela-se medida adequada, enquanto perdurar o momento de maior gravidade, de modo a contribuir com a atuação do Executivo em concentrar, neste momento, a dedicar-se necessidade primária, qual seja, executar as políticas públicas, atendendo as necessidades dos cidadãos em geral, sobretudo às ações voltadas para garantia da saúde e suporte à vida.

Esclarece que, a não formalização da suspensão dos prazos, como decorrente das tratativas operadas anteriormente, ao nosso ver, poderia dar ensejo a exploração política quanto a pedidos de abertura de apuração de responsabilidade política da Chefe do Executivo, situação temerária, e desnecessária nesse momento.

Ademais, a concessão de tal moratória revela-se, em consonância com a necessidade de harmonia entre os Poderes Constitucionais, insculpidos na Carta Republicana de 1988, de modo que em nada obsta a atribuição desta Casa de Leis no que se refere a fiscalização de atos praticados pelo Poder Executivo, que pode ser realizada a qualquer tempo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 13411/21  
Fls. 03  
Resp. [Signature]

Diante de tal exposição, submetemos a elevada apreciação de V. Excias o presente Projeto de Resolução, ao qual interrompe temporariamente os prazos de resposta aos Requerimentos, requerendo seu processamento em regime de urgência, diante da matéria aqui versada e as razões anteriormente lançadas.

Limitados ao quanto fora exposto, aproveitamos o ensejo para declarar nossos protestos de estima e distinta consideração aos Nobres Edis que compõe essa Legislatura.

Atenciosamente,

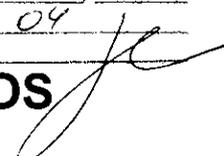
  
**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente

  
**LUIZ MAYR NETO**  
1.º Secretário

  
**SIMONE A. BELLINI MARCATTO**  
2.ª Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1341/21  
Fls. 04  
Resp. 

**RESOLUÇÃO Nº DE DEMARÇO DE 2021.**

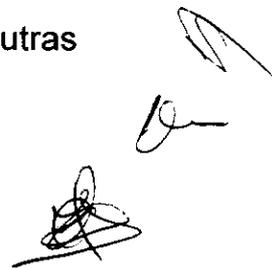
“INTERROMPEPRO-TEMPORE OS PRAZOS DE RESPOSTA AOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS VEREADORES, PREVISTOS NA FORMA DO NO ARTIGO 80, IX DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”.

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Os prazos de resposta conferido ao Chefe do Executivo, previstos no artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município ficam interrompidos enquanto perdurar o agravamento da crise sanitária decorrente da COVID19.

**Parágrafo Único:** A interrupção dos prazos que alude o *caput* do presente artigo, perdurará até a reclassificação do Município, com abrandamento da crise, para a faixa laranja, pelo Governo do Estado de São Paulo, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, independente de outras formalidades.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 13411/21  
Fls. 05  
Resp. 

**Art. 2º** - A interrupção dos prazos de resposta previstos no artigo 1º da presente resolução, não impedirá o regular processamento dos Requerimentos pela Câmara Municipal de Valinhos, inclusive sua remessa ao Poder Executivo.

**Art. 3º** - Encerrado o período de interrupção a que alude o artigo 1º da presente, iniciar-se-á nova contagem de prazo, assegurando 15 (quinze) dias para resposta, sendo vedado a concessão de qualquer outra moratória, a bem da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 da Constituição Federal

**Art. 4º** - A interrupção temporária dos prazos não impede para fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público pela Câmara Municipal de Valinhos, mantendo-se:

I – a convocação do Prefeito e ou Secretários para prestação de informações nos termos legais;

II – o exame de processos administrativos na sede do Poder Executivo;

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos \_\_\_\_ de março de 2021.

Publique-se.

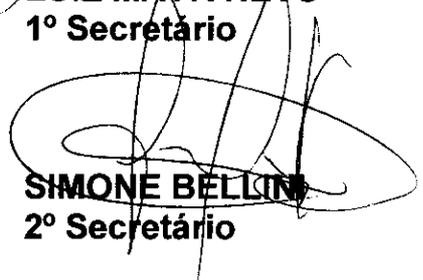


C.M.V.  
Proc. Nº 1341, 21  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

  
\_\_\_\_\_  
**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente

  
**LUIZ MAYR NETO**  
1º Secretário

  
**SIMONE BELLINI**  
2º Secretário

Publicado, mediante afixação no local de costume  
e encaminhado para publicação no Boletim Municipal.

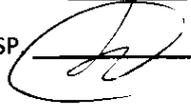


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1349/21

FLS. Nº 07

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
23 de março de 2021.

  
Rafael Alves Rodrigues  
Analista Técnico Legislativo  
Departamento Legislativo e de Expediente

24/março/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAM: 1341 21  
Proc. Nº 08  
File \_\_\_\_\_  
RESP. \_\_\_\_\_

**Parecer Jurídico nº 121/2021**

**Assunto: Projeto de Resolução nº 04/2021 - Aatoria da Mesa Diretora – “Interrompe pro-tempore os prazos de resposta aos requerimentos formulados pelos vereadores, previstos na forma do artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Sr. Sidmar Rodrigo Toloí**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de aatoria da Mesa Diretora que “*Interrompe pro-tempore os prazos de resposta aos requerimentos formulados pelos vereadores, previstos na forma do artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município*”.

Consta da justificativa do projeto:

(...)

*Como sabido e notório, a pandemia da COVID19, nas últimas semanas vem avançado em escala estarrecedora, convalescendo profissionais e afastando de suas funções, impedindo que os setores da cadeia produtiva em geral possam manter o atendimento às demandas existentes, tal qual, nos períodos que antecederam a pandemia.*

*Na esfera do Poder Público não é outra realidade, tanto que diversos servidores mostram-se convalescentes, e afastados de suas funções ordinárias para fins de tratamento de saúde, prejudicando o bom andamento do serviço público. Com efeito, na reunião virtual ocorrida no último dia 19 com a Sra. Prefeita, pode-se conhecer o panorama atualmente enfrentado pela Prefeitura, onde diversos servidores mostram-se afastados de seus postos de trabalho,*



C.M.V. 1341, 21  
Proc. Nº 09  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

*impedindo que a função primária do Poder Executivo possa ser executada. Agrava-se ainda mais com a disponibilização dos servidores em regime de home office, ao qual não guardam - no trabalho a distância, a mesma celeridade para consulta de processos administrativos, emissão de pareceres e despachos e respectiva tramitação de autos, de modo que refletem indiscutivelmente no atendimento dos prazos e respostas aos requerimentos formulados por esta Casa de Leis.*

*Destarte, a interrupção dos prazos regimentais para prestação de informações, revela-se medida adequada, enquanto perdurar o momento de maior gravidade, de modo a contribuir com a atuação do Executivo em concentrar, neste momento, a dedicar-se necessidade primária, qual seja, executar as políticas públicas, atendendo as necessidades dos cidadãos em geral, sobretudo às ações voltadas para garantia da saúde e suporte à vida.*

*Esclarece que, a não formalização da suspensão dos prazos, como decorrente das tratativas operadas anteriormente, ao nosso ver, poderia dar ensejo a exploração política quanto a pedidos de abertura de apuração de responsabilidade política da Chefe do Executivo, situação temerária, e desnecessária nesse momento.*

*Ademais, a concessão de tal moratória revela-se, em consonância com a necessidade de harmonia entre os Poderes Constitucionais, insculpidos na Carta Republicana de 1988, de modo que em nada obsta a atribuição desta Casa de Leis no que se refere a fiscalização de atos praticados pelo Poder Executivo, que pode ser realizada a qualquer tempo.*

*(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 1341, 21  
Fls. 10  
R. Esp. (circled)

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF), *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

*II -suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*(...)*



C.M.V.  
Proc. Nº 134129  
Fls. 11  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

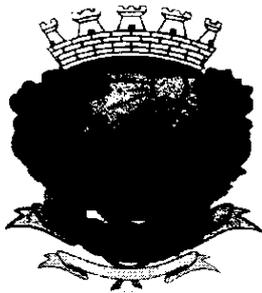
*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles  
leciona:

***"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".***



C.M.V. 1341,21  
Proc. Nº  
Etc. 12  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

No tocante ao aspecto material o Regimento Interno desta Casa de Leis, regulamenta as matérias que devem ser tratadas em Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução, art. 126, § 1º e §2º, os quais desde já se observam.

**Artigo 126** - Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - destituição dos membros da Mesa;
- II - julgamentos de recursos de sua competência; e
- III - assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;
- III - outorga de títulos honorários e beneméritos; e,
- IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (interna corporis).



C.M.V. 1341, 21  
Proc. Nº 13  
10

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

*“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações ( In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).*

Destarte, a Câmara está legitimada a legislar sobre matérias *interna corporis*, como é o caso da suspensão do prazo do Executivo para resposta de Requerimento, previsto no art. 80, IX da Lei Orgânica do Município de Valinhos:

*Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

*(...)*

*IX - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;*

*(...)*



C.M.V. 1341, 29  
Proc. Nº  
Fls. 14

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, observamos que diante da pandemia que assola o país tal medida de suspensão de prazos legais tem sido adotada por outros órgãos como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que suspendeu novamente os prazos processuais dos processos físicos (Provimento CSM nº 2600/2021) e dos processos digitais nas comarcas onde forem adotadas, no município da sede, medidas de *lockdown* (Provimento CSM nº 2603/21).

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 29 de março de 2021.

ROSEMEIRE DE SOUZA  
CARDOSO BARBOSA

Assinado de forma digital por  
ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO  
BARBOSA  
Dados: 2021.03.29 12:34:04 -03'00'

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP: 308.298**



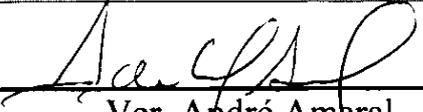
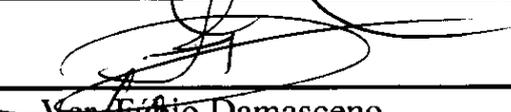
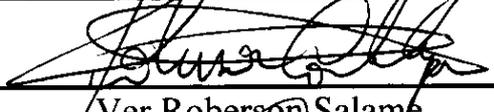
C.M.V.  
Proc. Nº 1391, 21  
Fls. 13

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Projeto de Resolução n.º 04 /2021**

**Ementa** : Que “Interrompe pro-tempore, os prazos do Poder Executivo para fins de resposta aos Requerimentos formulados pelos Vereadores da Câmara Municipal de Valinhos”.

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Tolo	(x)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. André Amaral	(x)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(x)	( )
 Ver. Roberson Salame	(x)	( )
 Ver. Mayr	(x)	( )

Valinhos, 29 de março de 2021.

**Parecer**: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Resolução e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

**(Observações:** \_\_\_\_\_)

LIDO

(EXP) COMISSÃO DE 30/03/21  
  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1469, 21  
Fls. 01

C.M.V.  
Proc. Nº 1391, 21  
Fls. 17  
Resp.

EMENDA N.º 01 /2021 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2021.

Altera redação do caput do artigo 1º do Projeto de Resolução nº 04/2021.

LIDO EM SESSÃO DE 6, 4, 21.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e ~~Patrimônio~~ Social

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Presidente  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

O Vereador que esta subscreve, ao analisar o Projeto de Resolução nº 04/2021, que "Interrompe pro-tempore os prazos de resposta aos requerimentos formulados pelos vereadores, previstos na forma do no artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município.", apresenta a seguinte Emenda ao Projeto, para alterar a redação do caput artigo 1º, na forma disposta:

**Art. 1º. Os prazos de resposta conferidos ao Chefe do Executivo, previstos no artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município ficam interrompidos enquanto perdurar o agravamento da crise sanitária decorrente da COVID19, excetuando-se os requerimentos que tratem de assuntos relacionados à saúde e segurança.**

Nestes termos, submete-se a presente Emenda ao Projeto de Resolução nº 04/2021, a apreciação desta Casa de Leis, solicitando, para tanto a votação favorável dos nobres pares.

Valinhos, aos 05 de abril de 2021.

Henrique Conti  
Vereador

**PREJUDICADO**  
*pele retirada do projeto.*

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Emenda nº 01  
ao P.R. nº 04 / 21.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - RUA ÂNGELO ANTÔNIO SCHIAVINATO, Nº 59 - VALINHOS - SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1469, 21  
Proc. Nº  
Fls. 02  
Recp.

C.M.V. 1341, 21  
Proc. Nº  
Fls. 18  
Recp.

**Parecer Jurídico nº 154/2021**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Resolução nº 04/2021 - Autoria vereador Henrique Conti – Altera *caput* do art. 1º do Projeto de Resolução nº 04/2021 que “Interrompe pro-tempore os prazos de resposta aos requerimentos formulados pelos vereadores, previstos na forma do artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município”.**

**À Comissão de Justiça e Redação  
Exmo. Sr. Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de emenda em epígrafe que altera *caput* do art. 1º do Projeto de Resolução nº 04/2021 que “Interrompe pro-tempore os prazos de resposta aos requerimentos formulados pelos vereadores, previstos na forma do artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município”.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que*



C.M.V. Proc. Nº 1349, 21  
Fls. 03  
Resp. (1)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1349, 21  
Fls. 19  
Resp. (1)

*poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A presente emenda propõe a alteração do *caput* do art. 1º do projeto para excetuar os requerimentos que tratam de assuntos relacionados à saúde e segurança da interrupção de prazo proposta, vejamos:

<b>Atual redação do <i>caput</i> do art. 1º</b>	<b>Alteração proposta pela Emenda 01</b>
<b>Art. 1º</b> Os prazos de resposta conferido ao Chefe do Executivo, previstos no artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município ficam interrompidos enquanto perdurar o agravamento da crise sanitária decorrente da COVID19.	<b>Art. 1º.</b> Os prazos de resposta conferidos ao Chefe do Executivo, previstos no artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município ficam interrompidos enquanto perdurar o agravamento da crise sanitária decorrente da COVID19, excetuando-se os requerimentos que tratem de assuntos relacionados à saúde e segurança.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

**§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.**

**§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.**

**§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1469,21  
Etc 09  
Resp. 1

C.M.V.  
Proc. Nº 1399,21  
Etc 20  
K

§ 4º. *Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

§ 5º. *A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

Art. 141. *Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*

§ 1º. *O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

§ 2º. *Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos parecer Jurídico nº 121/2021 que conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 12 de abril de 2021.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP: 308.298



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1469, 21  
Proc. Nº 03  
Etc. (A)

C.M.V. 1341, 21  
Proc. Nº 21  
Etc. (A)

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n.º 04 /2021

**Ementa :** Que “Interrompe pro-tempore os prazos de resposta aos requerimentos formulados pelos vereadores, previsto na forma do artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Roberson Salame	(X)	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 19 de abril de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Emenda e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EXA) EM SESSÃO DE 20/04/21

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)





C.M.M.:  
Proc. Nº 1391, 21  
Fls. 23  
Resp. A

C.M.V.  
Proc. Nº 2388, 21  
Fls. 01  
Ass. J.E.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PREJUDICADO**

*pele retirada do projeto.*

EMENDA N.º 02 /2021 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2021.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Altera redação do caput do artigo 1º do Projeto

de Resolução nº 04/2021.

LIDO EM SESSÃO DE 08/06/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

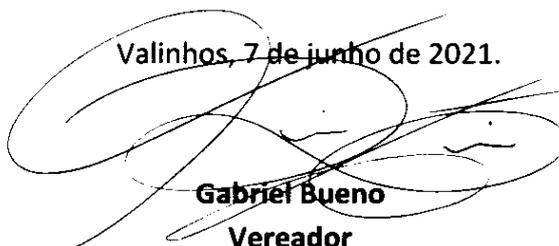
  
Presidente  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

O Vereador que esta subscreve, ao analisar o Projeto de Resolução nº 04/2021, que "Interrompe pro-tempore os prazos de resposta aos requerimentos formulados pelos vereadores, previstos na forma do no artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município.", apresenta a seguinte Emenda ao Projeto, para alterar a redação do caput artigo 1º, na forma disposta:

**Art. 1º. Os prazos de resposta conferidos ao Chefe do Executivo, previstos no artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município ficam interrompidos enquanto perdurarem as fases vermelha ou mais restritiva da crise sanitária decorrente da COVID19 ou a prefeitura permanecer sem nenhum atendimento ao público, excetuando-se os requerimentos que tratem de assuntos relacionados à saúde e segurança.**

Nestes termos, submete-se a presente Emenda ao Projeto de Resolução nº 04/2021, a apreciação desta Casa de Leis, solicitando, para tanto a votação favorável dos nobres pares.

Valinhos, 7 de junho de 2021.

  
**Gabriel Bueno**  
Vereador

Emenda nº 02  
ao P.R. nº 04 / 21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1341, 21  
Proc. Nº  
Fls. 24  
R.Csp.

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2588/21

FLS. Nº 02

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
08 de junho de 2021.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

09/junho/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2585, 21  
Fls. 03  
Resp. (9)

C.M.V.  
Proc. Nº 1341, 21  
Fls. 25  
Resp. (9)

Parecer Jurídico nº 267/2021

Assunto: Emenda 02 ao Projeto de Resolução nº 04/2021 - Autoria vereador Gabriel Bueno – Altera *caput* do art. 1º do Projeto de Resolução nº 04/2021 que “Interrompe pro-tempore os prazos de resposta aos requerimentos formulados pelos vereadores, previstos na forma do artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município”.

À Comissão de Justiça e Redação  
Exmo. Sr. Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de emenda em epígrafe que altera *caput* do art. 1º do Projeto de Resolução nº 04/2021 que “Interrompe pro-tempore os prazos de resposta aos requerimentos formulados pelos vereadores, previstos na forma do artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município”.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que*



C.M.V. Proc. Nº 2558, 21  
Fls. 04  
Rcsp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1349, 21  
Fls. 26  
Rcsp.

*poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A presente emenda propõe a alteração do *caput* do art. 1º do projeto para excetuar os requerimentos que tratam de assuntos relacionados à saúde e segurança da interrupção de prazo proposta, vejamos:

<b>Atual redação do <i>caput</i> do art. 1º do Projeto de Resolução nº 04/2021</b>	<b>Alteração proposta pela Emenda 02</b>
<b>Art. 1º</b> Os prazos de resposta conferido ao Chefe do Executivo, previstos no artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município ficam interrompidos enquanto perdurar o agravamento da crise sanitária decorrente da COVID19.	<b>Art. 1º.</b> Os prazos de resposta conferidos ao Chefe do Executivo previstos no artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município ficam interrompidos enquanto perdurarem as fases vermelha ou mais restritiva da crise sanitária decorrente da COVID19 ou a prefeitura permanecer sem nenhum atendimento ao público, excetuando-se os requerimentos que tratem de assuntos relacionados à saúde e segurança.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

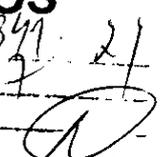
*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*



Proc. nº 2553.21  
Fls. 03  
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 1341.21  
Fls. 27  
Resp. 

§ 3º. *Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

§ 4º. *Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

§ 5º. *A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

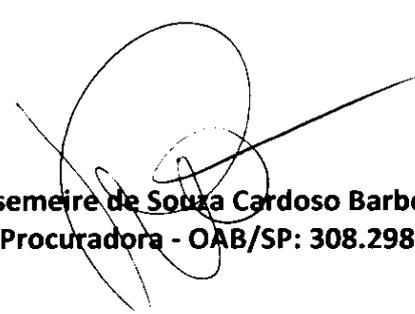
§ 1º. *O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

§ 2º. *Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos parecer Jurídico nº 121/2021 que conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 12 de abril de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP: 308.298





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5073, 2021  
Fls. 04  
Resp. 08

C.M.V.  
Proc. Nº 1341, 21  
Fls. 25  
Resp. A

OFÍCIO \_\_\_\_/2021-GP

GP aos 17 de novembro de 2021.

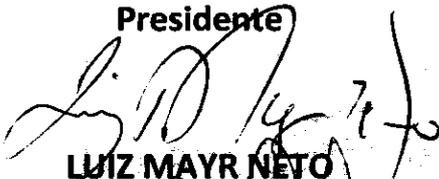
Srs. Vereadores:

Na oportunidade em que cumprimentando V. Excias, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS (Biênio 2021/2022) aqui representada pelos Vereadores Franklin Duarte de Lima, Luiz Mayr Neto e Simone Bellini, nos termos do artigo 101 do Regimento Interno, submete ao soberano plenário o presente pedido de **Retirada do Projeto de Resolução 04/2021 em razão da perda superveniente do interesse**, não convindo mais a tramitação do mesmo.

Limitado ao quanto exposto, renovamos nossos votos de distinta consideração e patenteado respeito.

Atenciosamente

  
**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente

  
**LUIZ MAYR NETO**  
1º Secretário

  
**SIMONE BELLINI**  
2º Secretária

Lido e Aprovado em Sessão de 30/11/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aos  
Exmos(as). Vereador(a) desta  
Câmara Municipal de Valinhos

REQUERIMENTO

Nº 2044 / 2021